PROCESSO TC/007507/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADO: Roniclei de Souza Santana
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1523/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 35.574 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária do beneficiário, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.02073.07/2011-P com pedido de reconsideração no Processo Administrativo nº EX.01812.07/2012-P) ao interessado Roniclei de Souza Santana, inscrito no CPF sob nº 052.060.125-48, filho incapaz e beneficiário da ex-segurada Laurinete de Souza Santana, servidora inativa, falecida em 9/11/2011, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Lagarto (fl. 4).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 706/2012 (fls. 36/38), em virtude de nova prova documental a exemplo do Termo de Compromisso Efetivo de Curador Especial, reconsiderou os autos anteriores referente ao Processo Administrativo nº EX.02073.07/2011-P, opinando pelo deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos observa-se que o interessado satisfaz a exigência previstas no art.12.III, c/c o art. 14, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art.50, I, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 1/12/2011, foi concedido por meio da Portaria nº 3285/2012 em 11/12/2012 (fl. 41), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27593 em 7/12/2016 (fls. 42/44).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 563/2021 (fls. 47/48), recomendando o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido ao interessado, por preencher os requisitos legais

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:15

previstos no artigo 40, §7°, da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar n° 113/2005.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1523/2021 (fls. 54/55) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da inclusão de pensão por morte em favor do beneficiário, para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, § 7º I da CF/88 c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:15

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 1/12/2011, foi concedido por meio da Portaria nº 3285/2012 em 11/12/2012 (fl. 41), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27593 em 7/12/2016 (fls. 42/44);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do interessado Roniclei de Souza Santana, inscrito no CPF sob nº 052.060.125-48, filho incapaz e beneficiário da ex-segurada Laurinete de Souza Santana, servidora inativa, falecida em 9/11/2011, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Lagarto (fl. 4), no valor de R$ 2.769,65 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Roniclei de Souza Santana	Filho incapaz	100%	**R$ 2.769,65**	9/11/2011

É como voto.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:15

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 26 de abril de 2022, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, pelo acolhimento do voto, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do interessado Roniclei de Souza Santana, inscrito no CPF sob nº 052.060.125-48, filho incapaz e beneficiário da ex-segurada Laurinete de Souza Santana, servidora inativa, falecida em 9/11/2011, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Lagarto (fl. 4), no valor de R$ 2.769,65 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidenta em exercício), o Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (Relator), com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **17 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:15